

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.715 - PR (2011/0220197-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA

ADVOGADO : WANDENIR DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RITA APARECIDA TABONI RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE COOPERATIVA EM FAVOR DE TERCEIRO ESTRANHO AO QUADRO SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE.

- 1. A penhora de cotas sociais, em geral, não é vedada por lei, *ex vi* da exegese dos arts. 591, 649, I, 655, X, e 685-A, § 4°, do CPC. Precedentes.
- 2. É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC).
- 3. O óbice de transferência a terceiros imposto pelo art. 1.094, inc. IV, do CC/02 e pelo art. 4°, inc. IV, da Lei n° 5.764/71 não impede a penhora pretendida, devendo os efeitos desta serem aplicados em consonância com os princípios societários e características próprias da cooperativa.
- 4. Dada a restrição de ingresso do credor como sócio e em respeito à *afecctio societatis*, deve-se facultar à sociedade cooperativa, na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 651, CPC), remir o bem (art. 685-A, § 2°, CPC) ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas (art. 685-A, § 4°, CPC), a tanto por tanto, assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do sócio e consequente liquidação da respectiva cota.
- 5. Em respeito ao art. 1.094, inc. I e II, do CC/02, deve-se avaliar eventual dispensa de integralização de capital, a fim de garantir a liquidez da penhora e, ainda, a persistência do número mínimo de sócios na hipótese de exclusão do sócio-devedor, em quantitativo suficiente à composição da administração da sociedade.
- 6. Recurso improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.



Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora



### RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.715 - PR (2011/0220197-1)

RECORRENTE : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA

ADVOGADO : WANDENIR DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RITA APARECIDA TABONI RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM

## **RELATÓRIO**

### A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão prolatado pelo TJ/PR.

Ação: de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela recorrida RITA APARECIDA TABONI RODRIGUES em face da devedora TATIANA CUSTODIO RAMOS e de seu avalista e devedor solidário JOSÉ DALPONT, na qual, após tentativa frustrada de penhora *online* e de bloqueio de "valores monetários pertencentes ao executado", "de safras presentes e futuras em favor do mesmo" e "de financiamento de safra, maquinários e produtos junto à cooperativa", foi deferida e efetivamente levada à efeito a penhora de cotas sociais do co-devedor epigrafado por este integralizadas junto à COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, ora recorrente (e-STJ fls. 16/20 e e-STJ fls. 35/51).

**Decisão interlocutória**: deferiu a penhora das cotas pertencentes ao devedor solidário cooperativado e integralizadas junto à recorrente (e-STJ fls. 48/49).

**Acórdão**: o TJ/PR negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente (e-STJ fls. 156/161), em ementa redigida nos seguintes termos:



EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE COTAS DE COOPERATIVA DE QUE É TITULAR O EXECUTADO - LEGITIMIDADE RECURSAL DA COOPERATIVA, QUE TEM INTERESSE JURÍDICO NA QUESTÃO, COM BASE NO ART. 499 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À PENHORA DO REFERIDO BEM, MESMO DIANTE DO DISPOSTO NOS ARTS. 4° DA LEI 5.764/71 E 1.094 DO CC - APLICABILIDADE DO ART. 673 DO CPC - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

Embargos de Declaração: não interpostos.

Recurso especial: alega-se violação e negativa de vigência do art. 4°, inc. IV, da Lei n° 5.764/71 e do art. 1.094, inc. IV, do CC/02, bem ainda dissídio jurisprudencial. Sustenta-se a impossibilidade de penhora de cotas de sociedade cooperativa, face à expressa previsão legal no sentido da impossibilidade de sua transferência a terceiros estranhos aos quadros da sociedade. Aduz-se serem as sociedades cooperativas entidades diferentes das demais figuras societárias, já que voltadas à consecução de um fim de interesse coletivo e sem o intuito de lucro, a ensejar tratamento diferenciado pela lei, especialmente impedindo o ingresso de sócios não ligados à atividade por ela desenvolvida e fomentada (e-STJ fls. 166/178).

Contrarrazões: sustenta-se, em preliminar, violação à dialeticidade e má formação do dissídio, em suposta colação de arestos desprovidos de autenticidade e, ainda, não albergados pela similitude fática exigida. No mérito, aduz-se a possibilidade da penhora nos moldes alinhavados no acórdão recorrido (e-STJ fls. 361-369).

**Prévio juízo de admissibilidade**: o TJ/PR admitiu o recurso especial, reconhecendo a divergência externa na interpretação de lei federal (e-STJ fls. 308/309).

É o relatório.



### RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.715 - PR (2011/0220197-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA

ADVOGADO : WANDENIR DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RITA APARECIDA TABONI RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM

#### **VOTO**

#### A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar se é possível a penhora, em favor de terceiro estranho aos quadros societários, de cotas de sociedade cooperativa em decorrência de dívida particular de sócio cooperativado.

Viabilidade da penhora de cotas de sociedade cooperativa - ausência de violação aos arts. 4°, inc. IV, da Lei nº 5.764/71 e 1.094, inc. IV, do CC/02.

A questão debatida, a par de sua complexidade e de sua peculiaridade no tocante especificamente às sociedades cooperativas, não é nova em sua essência, na medida em que a solução da controvérsia percorre necessariamente a análise da possibilidade de penhora de cotas sociais.

Na ocasião do julgamento do REsp 221.625/SP, citando precedente importante da lavra do eminente Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira (REsp 147.546/RS), conclui pela possibilidade de penhora de cotas de sociedade limitada, à luz da interpretação dos arts. 591, 649, I, e 655, X, do CPC, mesmo havendo restrição de ingresso do credor como sócio, consoante ementa que segue:



RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL – PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – POSSIBILIDADE.

- I É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular deste, em razão de inexistir vedação legal. Tal possibilidade encontra sustentação, inclusive, no art. 591, CPC, segundo o qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".
- II Os efeitos da penhora incidente sobre as cotas sociais devem ser determinados em levando em consideração os princípios societários. Destarte, havendo restrição ao ingresso do credor como sócio, deve-se facultar à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1117, 1118 e 1119), assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução total ou parcial da sociedade.

(REsp 221625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2000, DJ 07/05/2001, p. 138)

A possibilidade de penhora de cotas sociais encontra-se consolidada na jurisprudência desta Corte, a exemplo dos precedentes que trago para ilustrar: REsp 172.612/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 28/09/1998; REsp 201.181/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 02/05/2000; REsp 234.391/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 12/02/2001; AgRg no Ag 347.829/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, DJ 01/10/2001; REsp 327.687/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ 15/04/2002; AgRg no Ag 475.591/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 23/06/2003; REsp 317.651/AM, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 22/11/2004; REsp 712.747/DF, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 10/04/2006.

Não bastasse a construção pretoriana, o próprio CPC, após a reforma operada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006, expressamente acolheu a possibilidade de penhora de cotas sociais ao assegurar aos sócios, ocorrida essa



situação, a preferência na aquisição das cotas, mediante prévia intimação da sociedade (art. 685-A, § 4°, CPC).

Na espécie, porém, tem-se a particularidade da cota penhorada pertencer à sociedade cooperativa, cujas características peculiares devem ser sopesadas em consonância com o interesse do credor e da coletividade, consistente especialmente em assegurar a efetividade do processo, e consequentemente da via executiva, como meio de satisfação do crédito exequendo e de realização da justiça.

A interpretação sistemática de diversos dispositivos do CC/02 e da lei especial que regre a sociedade cooperativa permite a adequada convivência dos interesses envolvidos, dentre os quais se destaca a legitimidade da recorrente, na condição de terceira interessada, insurgir-se contra a penhora de cotas de seu sócio cooperativado.

A cooperativa tem, em linha de princípio, na dicção do parágrafo único do art. 982 do CC/02, natureza de sociedade simples. Daí o art. 1.096 do CC/02, inserido no capítulo da cooperativa, prever a aplicação subsidiária das disposições referentes à sociedade simples no caso de eventual omissão legislativa.

Contudo, o mesmo art. 1.096 do CC/02 resguarda as características peculiares estampadas no art. 1.094, as quais, inclusive em complemento e atualização à Lei nº 5.764/71, dão hodiernamente o contorno das características que diferenciam a cooperativa das demais modalidades societárias.

A hipótese tratada, qual seja, a penhora de cotas sociais, não é abordada pelo CC/02 no capítulo da cooperativa, tampouco há qualquer previsão sobre o tema na Lei nº 5.764/71, sendo natural, à vista do conteúdo dos dispositivos citados, socorrer-se das regras atinentes à sociedade simples.

Nesse compasso, o art. 1.026, caput, do CC/02 – ao tratar da



sociedade simples – prescreve responder o sócio, na insuficiência de outros bens, com a parte que lhe tocar em liquidação. E se a sociedade não estiver ou for dissolvida – diz o parágrafo único do art. 1.026 – "pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor", apurando-se o valor "na forma do art. 1.031".

Naturalmente, se assim é para a sociedade simples, o mesmo deve ser aplicado à cooperativa, respeitadas sempre, gize-se, suas peculiaridades e nuances que lhe são próprias, a exemplo da impossibilidade de cessão das cotas a terceiros, variabilidade ou dispensa de capital social e concurso de sócios em número mínimo à composição e administração da sociedade.

De qualquer sorte, a simples penhora de cota da cooperativa não transforma o credor *ipso facto* em sócio, pois isso compreenderia outro conjunto, complexo e diverso, de direitos e obrigações de ordem econômica e pessoal. Portanto, como solução ao óbice de transferência a terceiros decorrente do art. 4°, inc. IV, da Lei n° 5.764/71 e do art. 1.094, inc. IV, do CC/02, impõe-se a aplicação dos efeitos da penhora sobre as cotas sociais em consonância com os princípios societários e características da cooperativa.

Dada a restrição legal citada e, no caso dos autos, também estatutária de ingresso do credor como sócio e, ainda, em respeito à *afecctio societatis*, em momento processual oportuno, deve-se facultar à sociedade cooperativa, na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 651, CPC), remir o bem (art. 685-A, § 2°, CPC) ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas (art. 685-A, § 4°, CPC), a tanto por tanto.

De igual sorte, em não ocorrendo solução satisfatória, assegura-se ao credor o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do sócio – observada a regra do parágrafo único do art. 1.030 do CC/02 e(ou) eventual previsão estatutária (art. 21, II, Lei 5.764/71) – e consequente liquidação da respectiva cota, nos moldes também delineados pela legislação (art. 1.031,



CC/02).

Importante perceber que a própria proibição legal de transferência da cota para terceiros, no caso específico da cooperativa, serve para reafirmar a possibilidade de sua penhora, na medida em que, ao vedar a transmissão também para herdeiros, o art. 1.094, inc. IV, do CC/02 certamente não pretendeu obstar a transmissibilidade desse direito (ainda que na sua expressão econômica) no caso de falecimento do titular da cota – cuja conclusão nesse sentido implicaria em inegável perplexidade e temeridade –.

À toda evidência, não é esse o intuito da lei e, nesse panorama, cumpre à exegese apenas compreender que a alienação judicial da cota, esta sim, deverá se curvar às nuances da sociedade cooperativa.

E mesmo sendo a cooperativa sociedade de pessoas (art. 4°, Lei 5.764/71), a solução apresentada não prejudica, conforme já adiantado, o vínculo subjetivo-pessoal que deu origem à sociedade, menos ainda, por seu turno, haveria de se falar em qualquer risco à preservação da empresa, pois aventada apenas a possibilidade de dissolução parcial, segundo o modelo geral estabelecido pelo CC/02 para exclusão, morte ou retirada de sócio.

A par de tais considerações, duas ressalvas devem ser feitas. É que o art. 1.094 do CC/02, ao elencar as características da sociedade cooperativa – não previstas, aliás, na lei regência –, traz a possibilidade de se dispensar a integralização de capital (inc. I), o que por si só inviabilizaria qualquer penhora na hipótese de sequer existir cota parte passível de constrição. Outra particularidade é a exigência de número mínimo de sócios (inc. II), de modo que eventual dissolução parcial da cooperativa condiciona-se a persistência, após a exclusão do sócio-devedor, de quantitativo suficiente à composição da administração da sociedade, a fim de evitar sua dissolução de pleno direito (art. 63, inc. V, Lei 5.764/71).



No caso dos autos, essas questões não foram suscitadas e, ademais, eventual exame mais profundo não seria possível em sede de recurso especial por implicar incurso no campo fático, esbarrando a cognição nos óbices dos enunciados nº 282 da súmula do STF e nº 07 da súmula do STJ.

De qualquer sorte, não verifico qualquer ofensa aos arts. 4°, inc. IV, da Lei n° 5.764/71 e 1.094, inc. IV, do CC/02, mesmo porque dispõem acerca da impossibilidade de transferência de cotas à não-sócios, com o que não se confunde a penhora sobre tais direitos.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso.



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0220197-1 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.278.715 / PR

Números Origem: 6803330 680333001

PAUTA: 11/06/2013 JULGADO: 11/06/2013

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA

ADVOGADO : WANDENIR DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RITA APARECIDA TABONI RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Cooperativa

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.